



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000500-64.2008.815.0011 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Thanner Yasbech Asfora

ADVOGADO: Rômulo Leal Costa, OAB/PB 16.582

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL — ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESES DEFENSIVAS — REJEIÇÃO — APRECIÇÃO DE MATÉRIA SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA — SUPOSTA AFRONTA À LEI N° 9.296/96 E CERCEAMENTO DE DEFESA — ARGUMENTOS INFUNDADOS — INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE E ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS COM PRESENÇA DE DEFENSOR — ALEGATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO — NÃO ACATAMENTO — MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES — CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO DO RÉU — DESPROVIMENTO DO APELO.

— Há de se rejeitar o pedido de nulidade da sentença, sob a alegação de que não foram analisadas as teses defensivas, quando se percebe que o julgador se pronunciou sobre matéria suficiente ao julgamento da causa, estando seu livre convencimento, devidamente, motivado.

— Quanto ao argumento de violação à Lei n° 9.296/96 e cerceamento de defesa, verifica-se que as interceptações telefônicas foram realizadas sob o crivo de autoridade judicial e que em todos os atos de colheita de prova, em juízo, esteve o réu assistido por Defensor.

— *In casu*, restam comprovadas a materialidade e autoria delitivas, pois o conjunto probatório dos autos é contundente

em atestar que o réu se associara, dolosamente, com várias pessoas a fim de traficar drogas, trazidas de outros entes da federação, para cidades deste Estado, inclusive, detinha a posição de chefe da quadrilha.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO. OFICIE-SE. Fez sustentação oral o Adv. Rômulo Leal Costa.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Thanner Yasbech Asfora** contra a sentença das fls. 748/752, prolatada pelo Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, aplicando uma pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, cumulada com 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, sendo cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo.**

Narra a denúncia que, em virtude da “**Operação Javali**” coordenada pela Polícia Federal, entre os meses de maio e junho de 2007, foram feitos monitoramentos que revelaram o envolvimento dos indivíduos Luciano Sebastião de Araújo, vulgo “Juca”, Givaldo Tavares da Silva, Hélio Borges da Costa, alcunha “Turco”, Thanner Yasbech Asfora, apelido “Minha Jóia ou Seu Antônio”, e Renato Jorge Silva do Nascimento, conhecido por “Bigodinho”, com o tráfico de drogas.

A peça acusatória discorre, minuciosamente, acerca do papel de cada denunciado no grupo, relatando, inclusive, que o objetivo da referida operação policial era investigar a quadrilha liderada pelo traficante Thanner Yasbech Asfora, ora recorrente.

Nas razões recursais, fls. 781/790, alega o apelante, preliminarmente, nulidade da sentença, em razão de, supostamente, as teses arguidas pela defesa, nas alegações finais, não terem sido examinadas pelo juiz *a quo*. No mérito, aduz que não existem provas para condenação do réu nas penas do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Contrarrazões apresentadas às fls. 793/795, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 801/811, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Ab initio, cumpre esclarecer que o presente feito se originou a partir do desmembramento da ação penal nº 0014197-55.2008.815.0011 (conforme despacho das fls. 283 – 1º volume) e diz respeito apenas aos acusados Thanner Yasbech Asfora e Hélio Borges da Costa, tendo apenas o primeiro recorrido da sentença condenatória.

Em sede preliminar, sustenta o apelante nulidade da sentença, em virtude de, supostamente, o julgador primevo não ter se manifestado sobre os seguintes pontos deduzidos nas alegações derradeiras: **a)** interceptação telefônica em afronta a Lei 9.296/96; **b)** não intimação do advogado indicado pelo acusado para apresentação de defesa preliminar; e **c)** ausência do acusado bem como de sua defesa nos atos de interrogatório e em audiência realizada para oitiva de testemunhas da acusação.

O recorrente apesar de afirmar que a sentença deixou de analisar as teses arguidas nas alegações finais e, por esse motivo, ser nula, incoerentemente, não opôs embargos de declarações para sanar as supostas omissões. Ao contrário, interpôs apelação, comportamento que, por si só, demonstra que a ausência de detalhamento do julgador acerca de determinadas matérias em nada comprometeu seu direito de defesa, estando seu argumento superado pela preclusão lógica.

Com efeito, não é necessário que o julgador se pronuncie sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, quando alguns deles já se mostrem suficientes ao julgamento da causa. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. EXAME DA ILEGALIDADE ARGUIDA PARA FINS DE EVENTUAL CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. Ausentes as omissões, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe, ao Magistrado, o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, o que ocorreu na espécie.

3. Inexiste contradição interna no acórdão que não conhece de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso especial, e segue no exame da ilegalidade arguida para eventual concessão de ofício da ordem.

4. Não constatada ilegalidade, simplesmente foi não conhecida a impetração, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 230.414/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado

pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Está o relator, por força de lei, autorizado a proferir não apenas decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou do próprio agravo, como, ainda, poderá, em certos casos, decidir relativamente ao mérito do recurso especial, a teor do disposto nos arts. 544, caput, 545 e 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ.

4. Não há falar em violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Corte de origem, em cognição exauriente, indica os motivos de fato e de direito em que se baseou para a solução do controvérsia.

5. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).

6. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 564, IV, do Código de Processo Penal, 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, mostrando-se devida a aplicação da Súmula 211/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435.852/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Porquanto, não há que se falar em nulidade da sentença.

Quanto à interceptação telefônica não atender aos ditames da Lei nº 9.296/96, folheando os autos, percebe-se, claramente, que é relativa a **Operação Javali**, deflagrada pela Polícia Federal e, foi devidamente, autorizada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa (fls. 07/08), tendo sido encaminhada à Comarca de Campina Grande, em razão das diligências policiais, que cominaram por descobrir atos criminosos praticados naquela cidade e, serviram de embasamento para o Inquérito Policial nº 140/2008 da Delegacia de Polícia Federal, do qual se extrai a presente ação penal.

Por sua vez, **no que toca ao argumento de não intimação do advogado indicado pelo acusado para apresentação de defesa preliminar**, conforme é cediço, cabe ao réu entrar em contato com seu advogado e lhe outorgar poderes para que este providencie a habilitação no processo, adotando as providências necessárias à defesa do outorgante.

No caso vertente, observa-se que o réu, **citado pessoalmente, fls. 590v**, embora tenha elencado o nome do Dr. Sheyner Asfora, como seu procurador, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para ofertar defesa preliminar, **não existindo nos autos**, até a nomeação de defensor público para suprir a omissão (fls. 593), **instrumento procuratório do mencionado patrono.**

Outrossim, o magistrado primevo, considerando a nomeação do advogado, realizada pelo réu no ato de sua citação, chamou o feito à ordem e tentou encontrar o causídico, tendo, inclusive, expedido precatória à Comarca de João Pessoa (fls. 608/625), para dar-lhe conhecimento da outorga, porém, o advogado não foi encontrado, pois havia mudado seu endereço profissional (fls. 623/623v). Frustrada a providência, o juiz de primeiro grau voltou a designar **defensor público** para patrocinar a defesa do réu, fls. 655.

Assim, não é de responsabilidade do Poder Judiciário manter cadastro com endereço atualizado e número de OAB, de advogados, para intimá-los apenas porque o réu indicou o nome do causídico quando da citação.

Ademais, o argumento da defesa se fossiliza quando se verifica, na hipótese, que o réu e o advogado indicado por ele pertencem a mesma família, cujo contato é facilitado, tendo em vista os laços estreitos.

Com relação à ausência do acusado bem como de seu advogado nos atos de interrogatório e em audiência realizada para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, na verdade, vislumbra-se, nos termos de audiência encartados às fls. 672, 693 e 717, que, em todos aqueles atos, há a presença de Membros da Defensoria Pública, profissionais que, ao contrário do que sustenta o recorrente, até então, eram os responsáveis por sua defesa.

Portanto, rejeito essas questões iniciais.

Doutra banda, no que pertine à alegação de falta de provas para condenação, melhor sorte não assiste ao apelante.

Vejamos:

O tipo penal, no qual o réu está incurso, preceitua:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Por seu turno, a denúncia, de fls. 02/04, apresentada pelo Ministério Público, contra os acusados Luciano Sebastião de Araújo, Givaldo Tavares da Silva, Hélio Borges da Costa, Thanner Yasbech Asfora e Renato Jorge Silva do Nascimento, apresenta os seguintes fatos:

*“(…) Consta do procedimento inquisitório em anexo, que em virtude da “operação Javali” deflagrada pela Polícia Federal entre os meses de maio e junho de 2007, foram feitos monitoramentos naquele período que revelaram o envolvimento dos acusados com o tráfico de drogas. Essa dita operação que tinha por finalidade investigar a quadrilha liderada pelo traficante **Thaner Yasbech Asfora** deu margem a identificação do acusado **Vilson Ventura** o “turco” verdadeiramente identificado como sendo **Hélio Borges Costa** que mantinha conexão com o traficante “Thaner” e apresentava-se como o representante dinâmico da quadrilha. Era ele quem normalmente contratava “mulas” para transportar a droga, a exemplo do que fez com a pessoa de **Nilton Cordeiro**, e arrumando inclusive taxistas para fazer o transporte de 4kg de drogas para a cidade de João Pessoa-PB. Quanto ao acusado **Renato Jorge Silva do Nascimento**, “o bigodinho” sua participação, juntamente com os dois acusados acima referidos ficou evidenciada no delito de associação ao tráfico, quando um monitoramento telefônico revelou em 16 de março de 2007 que Renato negociava com Thanner a aquisição de 100kg (cem quilogramas) de maconha por R\$ 400,00 o quilo. Ainda Segundo a investigação, ainda durante a conversa, Thanner avisava que estava na praia de Jacumã, juntamente com o fornecedor que foi identificado como **Helio Borges** “o turco”, mostrando que todos estavam associados para traficar entorpecentes.*

*Sobre o acusado **Luciano Sebastião de Araújo** “o Juca”, as investigações demonstraram que ele é comparsa de Helio Borges, o “Turco”. Era ele quem geralmente recepcionava o Turco quando este chegava de viagem a interesse do tráfico, a exemplo do que ocorreu em 30/05/2007. Os monitoramentos revelaram também várias conversas do mesmo com o traficante ALMIR LUIZ DA SILVA, “preposto” de “Thaner”, a respeito da droga aguardada e referida na conversa deste último com “Renato”. Luciano tinha, portanto, participação ativa no tráfico de drogas.*

*Quanto a **Givaldo Tavares da Silva**, um dia antes de ser preso em flagrante delito (IPL 176/2007) este acusado foi flagrado no aeroporto Castro Pinto em Bayeux-PB, vindo de São Paulo, acompanhado de Helio “O Turco”. Ambos foram recepcionados pelo comparsa **Luciano Sebastião de Araújo** “O Juca”, o que demonstra a ligação dos acusados diretamente com a quadrilha de “Thaner”, Givaldo não era somente um mero colaborador mais um integrante dessa quadrilha.*

*Todos os acusado foram qualificados indiretamente pela autoridade policial federal. Quanto a **materialidade** está comprovada pelas cópias do inquérito da “operação Javali”, pelos monitoramentos feitos e remetidos a 8ª Vara Criminal de João Pessoa-PB e pelas fotografias de fls. 127.*

(...)”

Como elementos de provas trazidos à baila, podemos apontar:

O Relatório da **Operação Javali**, contido nos autos do Inquérito Policial (v. fls. 13/35) apresenta conversas degravadas pela Polícia Federal, nas quais se pode observar a comunicação mantida entre o recorrente, com os traficantes Hélio Borges Costa, o “Turco”, e Almir Luiz da Silva, sobre o carregamento e transporte de drogas.

O apelante monitorado pelas escutas da Polícia Federal, no material acima indicado, teve diálogos gravados, nos quais fala com Renato Jorge Silva do Nascimento, tratando acerca de traficância na região de Campina Grande. Segundo o relatório de inteligência policial, nas fls. 127/132, Thanner, antes de sua transferência para o Presídio Federal em Campo Grande/MS, já havia negociado um carregamento de maconha e cocaína com o traficante “Turco”, Hélio Borges da Costa, ficando responsável pela coordenação e recebimento da droga, o traficante Almir Luiz da Silva, homem de confiança de Thanner, inclusive indicado ao Turco pelo próprio Thanner, caso ele viesse a ser transferido, o que de fato ocorreu.

Colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, os Policiais Federais Lídio Meira de Melo Filho, mídia das fls. 671 e Cristiano Gomes da Silva Neto, fls. 715, confirmam os fatos narrados na acusação.

De fato, as cópias do auto de apreensão, fl. 46, do inquérito policial, revelam a grande quantidade de droga apreendida, com 69 (sessenta e nove) tabletes de maconha prensada, confirmada no laudo de exame de material vegetal, de fls. 78/80, além de cocaína, conforme o laudo, nas fls. 55/59, com fotos do material apreendido, à fl. 17.

Assim, do cotejo entre as provas produzidas nos autos, dando conta de que o acusado, apesar de preso em um Presídio de Segurança Máxima, de forma engendrada e organizada, juntamente com o segundo denunciado e os acusados na ação penal nº 0014197-55.2008.815.0011, dolosamente, associaram-se entre si com o objetivo de traficar drogas em cidades deste Estado e a redação do artigo supracitado, não restam dúvidas acerca da compatibilidade da conduta do réu com a referida prescrição legal.

É sabido, inclusive pacificado na doutrina e jurisprudência, que o tipo subjetivo previsto no referido ilícito, consiste exatamente na junção do dolo específico de traficar com o *animus* associativo. Nessa hipótese, é necessária a inequívoca demonstração de que a ligação estabelecida entre os envolvidos tenha sido com o exato objetivo de formar uma sociedade destinada para os fins de tráfico.

Desta forma, por entender restarem comprovadas na presente hipótese a estabilidade, a permanência e a vontade do acusado de se associar para realizar o tráfico de drogas, tenho que a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Ao interpretar o núcleo do tipo inserto no artigo 35 da Lei de Drogas, Guilherme de Souza Nucci destaca a necessidade de prova de estabilidade e permanência da associação criminosa:

"Associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos arts. 33, caput, e 1.º, e 34 da Lei 11.343/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa." (Leis Penais e Processuais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 365).

O citado doutrinador, prossegue, ao cuidar do elemento subjetivo do tipo, aduzindo que se exige o *"elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum."* (Op. cit., p. 366).

No mesmo sentido, Renato Marcão afirma que:

"Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples dolo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável." (Tóxicos. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Nova Lei de Drogas. Anotada e Interpretada. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 227).

Ora, é indubitável o reconhecimento da associação do envolvido na hipótese ventilada nestes autos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**, Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado